

Lei Nº 2849/09

ALTERA a redação dos artigos 7º, 19 e 27 da Lei nº 2.753/2008 que cria o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico de Itapeva

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI,
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado
de São Paulo, no uso de suas atribuições
legais,

FAZ SABER , que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte lei

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 7º, 19 e 27 da Lei Municipal nº 2.753/2008, passando a ter as seguintes redações:

ARTIGO 7º - Para inscrição em qualquer dos Livros de Tombo, será instaurado processo mediante iniciativa:

- I - De qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- II- De entidades organizadas;
- III- Da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II, o requerimento de solicitação do tombamento será dirigido à Secretaria Municipal da Cultura e Turismo, devendo ser protocolizado junto ao Protocolado Geral da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Caberá ao órgão municipal do Patrimônio Histórico e Cultural a iniciativa de emitir parecer prévio sobre o pedido de tombamento e encaminha-lo para apreciação do Conselho, que deliberará sobre a instauração do processo de tombamento.

§ 3º - Instaurado o processo de tombamento, caberá ao órgão municipal do Patrimônio Histórico e Cultural a instrução do processo, através da elaboração de memoriais descritivos, laudos técnicos e parecer para posterior apreciação e deliberação do COMDEPHAAT .

ARTIGO 19 - O bem tombado pelo Município, pelo Estado ou pela União, fica isento dos tributos municipais incidentes sobre o imóvel.

ARTIGO 27 - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do Conselho, sob pena de imposição de multa.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a aplicação da multa prevista no caput deste artigo, que terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, segundo a seguinte gradação:

- I - Multa Leve - incidirá sobre atos cujos efeitos possam ser reversíveis sem comprometimento da integridade do bem tombado.
- II- Multa Média - incidirá sobre atos cujos efeitos sejam irreversíveis, embora com comprometimento apenas parcial da integridade do bem tombado.
- III- Multa Grave - incidirá sobre atos cujos efeitos sejam irreversíveis com comprometimento da integridade do bem tombado.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itapeva, 07 de março de 2.009.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
PREFEITO MUNICIPAL
ANTONIO ROSSI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUN. NEG. JURÍDICOS